

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS CAMPUS MACHADO

***EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90508/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23345.000708.2024 41***

ATUAL SERVICE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o número 09.564.708/0001-40, com sede na Rua Primeiro de Maio, nº 131, Cachoeirinha, Belo Horizonte/MG, local onde recebe comunicações processuais, por intermédio de seu representante legal, vem, tempestivamente, com o devido respeito e acato à Vossa Senhoria, com supedâneo no Edital e na Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pelas empresas **ÁGIL EIRELI e ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** em face da v. decisão proferida pelo pregoeiro(a) que, como se demonstrará, agiu com o costumeiro acerto declarar a desclassificação de ambas, senão vejamos as razões a seguir expostas.

I – DAS QUESTÕES FÁTICAS E MERITÓRIAS

Em síntese, a desclassificação da primeira recorrente se deu em face dos equívocos cometidos proposta, tendo em vista ter enviado apenas o recibo de entrega da DCTFWeb, declaração que contempla as informações sobre as contribuições previdenciárias e contribuições com terceiros. não foi possível a comprovação do regime de tributação e, mesmo com a baixa em diligência, não cumpriu a exegese editalícia.

A tese recursal se pauta em:

(...) a recorrente já havia comprovado por meio da documentação o regime de tributação da empresa como lucro presumido, mesmo a recorrente cumprindo a solicitação por meio de diligenciais foi desclassificada. Contudo, a legislação brasileira exige que qualquer decisão de desclassificação seja devidamente motivada, demonstrando claramente as razões que levaram à exclusão da proposta, o que não foi demonstrado no presente caso.

Não tendo a Recorrente cumprido as exigências editalícias, não há que se falar em habilitação ou classificação.

O instrumento convocatório é claro em exigir que seja demonstrado em tempo e modo a comprovação do regime de tributação e caso haja inobservância ou relativização por parte da Administração, estaremos diante de uma clara afronta à vinculação ao edital, bem como à isonomia para com todos os concorrentes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, que não podem ser alteradas no curso do certame. Em casos análogos, exaustivamente, tem se manifestado a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023)

No mesmo sentido, a segunda recorrente traz seu inconformismo. Leia-se:

Após a fase competitiva do certame, e a inabilitação/desclassificação da primeira colocada, a empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** restou como arrematante do certame, momento em que foi convocada para apresentar seus documentos de habilitação e também as planilhas readequadas ao lance.

Quando da análise de suas planilhas, a Administração Pública solicitou diligências à Recorrente, contendo 11 tópicos/itens/apontamentos, com prazo para resposta até às 16:30 do dia 26/07/2024.

A Recorrente enviou as devidas justificativas e apresentou as planilhas de custos com os ajustes possíveis de serem feitos, de acordo com as exigências feitas na diligência, e também em atendimento à CCT e à legislação vigentes, como se verifica do próprio sistema eletrônico:

Neste segundo caso, a recorrente também não cumpriu à exigência editalícia quanto a planilha de custos; teve a oportunidade para esclarecer e corrigir os apontamentos e, ainda assim, manteve-se equivocada.

Ora, tendo a recorrente formado sua planilha orçamentária com montante diverso daquele estabelecido em verbas obrigatórias, como por exemplo, o auxílio alimentação, este fato já comprova vício de ilegalidade. Isso porque, bases ordinariamente ajustadas, são as que devem ser utilizadas para todos os interessados.

A partir do momento que uma empresa licitante calcula valor legal em montante pecuniário inferior, ela está angariando vantagem indevida no seu preço final, o que não se pode tolerar.

Nesse sentido, não cabe à Administração eleger a proposta mais barata, mas sim aquela que está cumprindo o custeio legal de sua folha de pagamento e dos demais encargos.

Posto isso, não há que se falar em reforma da decisão. O pregoeiro, mais uma vez, agiu com o costumeiro acerto e dentro de toda exegese legal e editalícia.

O fato e o direito socorrem para que todos os equívocos nesse mesmo sentido não possam ser tolerados.

Por tudo isso, não há que se falar em qualquer irregularidade quanto a desclassificação da recorrente, devendo a decisão ser mantida para todos os fins.

É o que se requer!

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Recorrida requer, com o devido respeito, que se digne Vossa Senhoria em receber as vertentes contrarrazões e processá-las na forma da lei, para, no mérito, julgar totalmente improcedente os recursos guereados, mantendo incólume o r. *decisum* recorrido.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2024.

CAROLINA
AUXILIADORA
ROLIM
SILVA:04652823690

Assinado de forma digital
por CAROLINA
AUXILIADORA ROLIM
SILVA:04652823690
Dados: 2024.08.22
18:56:18 -03'00'

Carolina Auxiliadora Rolim Silva
CPF 046.528.236-90